



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TCE Nº	08383/20 DOCUMENTOS ANEXOS 27016/20 - 27021/20
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO.
AUTORIDADES Responsáveis:	VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO (prefeito) e CARLOS ANTÔNIO RANGEL DE MELO JUNIOR (presidente da CPL).
DENUNCIANTE:	LIVRAMENTO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PROJETOS EIRELI EPP. - CNPJ 09.326.532/0001-98 A & S CONSTRUTORA ALBUQUERQUE & SOUZA LTDA EPP – CNPJ 05.468.317/0001-70.
ASSUNTO:	Denúncia tem por objeto o Edital da Concorrência 003/2019, que tem por finalidade a contratação de empresa para execução de serviço de limpeza urbana em Cabedelo (PB), questionando-se a legalidade de exigências constantes do Edital para fins de habilitação inseridas nos itens 5.1.4; 7.1.4.1; 7.1.6; e, 7.3.

ACÓRDÃO AC2 TC - 00805/2020

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de DENÚNCIAS apresentadas a este Tribunal, através dos Documentos TC 27016/20 e 27021/20, por LIVRAMENTO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PROJETOS EIRELI EPP., representada pela advogada MARINA BRINGEL CRUZ, OAB/PB nº 26.345; e por A&S CONSTRUTORA ALBUQUERQUE & SOUZA LTDA – EPP, representada pelo assessor administrativo e representante legal MARIO JOSÉ JAQUES, relativamente a supostas irregularidades do Edital nº 003/2019, que tem como objeto contratação de empresa para execução de serviços de limpeza urbana.

Os questionamentos dos denunciante envolvem supostas irregularidades nos seguintes dispositivos do Edital:

Item 5.1.4 Não será permitida a participação de interessados sob a forma de consórcio e/ou grupo de empresas. Macula a jurisprudência do TCU.

Item 7.1.4.1. Comprovação de quitação de pessoa jurídica junto ao CREA. Macula a jurisprudência do TCU.

Item 7.1.6. Exigência de metodologia executiva de operação dos serviços, sob pena de inabilitação. Inviabilização do cumprimento deste item em decorrência do COVID-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Item 7.3. Exigência de todos os veículos e equipamentos serem 0 Km (zero quilômetro).

A Auditoria emitiu relatório (fls. 311/317) com seguinte entendimento:

- a) quanto à vedação da participação de interessados sob a forma de consórcio, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, em seu art. 33, estabelece exigências de habilitação para “quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio”, deixando claro que permitir ou não é faculdade da administração. A Jurisprudência do TCU e a doutrina, com base no fato de que a validade de qualquer ato administrativo exige que ele seja motivado, tem como certo que a vedação de participação de consórcio de empresas em LICITAÇÕES deve ser motivada, sob pena de nulidade. O edital, todavia, não traz quaisquer elementos que motivem a vedação definida em seu item 5.1.4;
- b) em relação a exigência de que a licitante apresente prova de QUITAÇÃO EMITIDA PELO CREA, inserta no item 7.1.4.1, o edital foi além do que estabelece a lei, posto que em seu art. 30, inc. I, está registrado que as exigências quanto à comprovação de qualificação técnica limitar-se-á a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- c) concernente a exigência de apresentação da “Metodologia Executiva de Operação dos Serviços sob pena de inabilitação”, é fato que no §8º do art. 30, autoriza nas licitações de grande vulto, de alta complexidade, que a administração exija dos licitantes apresentação de metodologia de execução, cuja avaliação, SEGUNDO CRITÉRIOS OBJETIVOS, para fins de ACEITAÇÃO ocorrerá sempre antes da análise dos preços. A faculdade legalmente prevista deve, contudo, ser exercida com prudência de modo a não se constituir em óbice à participação, posto que na dicção da Constituição as exigências possíveis de admissão em procedimentos licitatórios devem ser as indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações. Neste contexto, se outro não for melhor juízo, entende a auditoria que por “Metodologia de Execução” não se deve entender o Projeto Executivo das futuras obras/serviços a executar, mas sim, a demonstração, segundo critérios objetivos, que o licitante compreende o Projeto Básico e tem um plano/método para sua execução. Em assim sendo, o edital foi além do que legalmente autorizado;
- d) Relativamente a exigência contida no item “7.3” do Projeto Básico, exigência de que os veículos e equipamentos sejam todos “zero quilometro” – sem definir um prazo razoável para que tal exigência seja atendida pelo futuro contratado – cria uma condição que pode inviabilizar o futuro contrato, pois, comprovadamente, não é razoável supor que os licitantes disponham de tais condições tão logo sejam convocados para assinar o futuro CONTRATO e iniciar as respectivas atividades. Em razão do acima exposto, conclui-se pela procedência dos fatos denunciados.

Outros achados

Conforme Documento TC 29.772/20, Ata da sessão de abertura da Concorrência 003/19, de que tratam as denúncias aqui examinadas, no último dia 28 de abril, conforme apurado, realizou-se a primeira reunião pública do procedimento em tela, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

a participação de EPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA./2; CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; CÂMARA AMBIENTAL EIRELI; SANEAPE – SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA; N V CONSTRUÇÕES EIRELI; LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA; TECNAL – TECNOLOGIA COLETA DE RESÍDUOS LTDA.; TCL LIMPEZA URBANA LTDA.; LIGHT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.; ECOBOM – CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI EPP; ULTRA SERVIÇOS TER1CEIRIZADOS EM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA EIRELI; P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. Durante a sessão foram apresentadas diversas impugnações e um pedido de suspensão do certame, este último com base no art. 41, § 1º, Lei 8666/93, pois, o resultado da decisão acerca da impugnação do edital só teria sido divulgado no próprio dia 28/04/20. Se confirmada que impugnação apresentada até cinco dias úteis anteriores ao dia 28/04/20 só foi respondida no dia 28/04/20, terá ocorrido expressa violação da lei. Ademais, a minuta de CONTRATO que consta do Edital tem inúmeras falhas posto que se destina a futura contratação de serviços e Obras de Engenharia outros e não de Serviços de Limpeza Urbana, objeto do edital sob exame. Enquanto a minuta do CONTRATO declara que não haverá reajustamento, o Edital em seu item “13” estabelece regra de reajustamento¹, imprópria para contrato com duração de doze meses, cuja prorrogação, não implicará em reajustamento automático de valores como previsto na referida cláusula editalícia, sendo incompatibilidade que vicia o instrumento convocatório.

Do pedido de cautelar de suspensão do Certame

Os denunciantes pedem a suspensão do certame, apesar de já em curso. As questões suscitadas nas denúncias e outros achados aqui apontados, justificam cautela e indicam a necessidade do Gestor e Comissão de Licitação apresentarem esclarecimentos antes do prosseguimento da licitação, razão pela qual, sugere-se a emissão de CAUTELAR SUSPENDENDO A LICITAÇÃO para que a Administração apresente os devidos esclarecimentos.

Conclusão: Em razão de todo o exposto, conclui esta Auditoria: I. Pela procedência das denúncias; II. Pela concessão de CAUTELAR suspendendo o Certame até que a administração apresente os devidos esclarecimentos e esta Corte sobre elas se pronuncie; III. Pela citação do Senhor Prefeito VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO; e, do Presidente da CPL CARLOS ANTÔNIO RANGEL DE MELO JUNIOR, para JUNTOS OU ISOLADAMENTE se pronunciarem sobre os termos do presente relatório e denúncias encartadas nos autos, bem como, esclareçam, demonstrando por meio de provas documentais, sobre as impugnações apresentadas em relação ao Edital – autor e data de apresentação – e o resultado acerca das impugnações – parecer e decisão, com prova de sua divulgação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Em 14 de maio de 2020 foi emitida a Decisão Singular DS2 TC 00055/20 com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, de medida cautelar SUSPENDENDO o Edital de Concorrência nº 003/2019, na fase que se encontra, promovido pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob pena de multa e demais cominações legais dos responsáveis, com a CITAÇÃO do senhor prefeito, Sr. VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, e do presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. CARLOS ANTÔNIO RANGEL DE MELO JUNIOR, para apresentação de defesa do prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos apontados pela Auditoria, cuja decisão deve ser referendada na presente sessão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-08383/20, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em referendar a Decisão Singular DS2 TC 00055/20, tornando-a subsistente.

Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 19 de maio de 2020.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Antonio Cláudio Silva Santos – Relator em exercício

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

MCS

Assinado 20 de Maio de 2020 às 11:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Maio de 2020 às 10:47



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:01



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO